



**DECISÃO**

(Presidente do CRM/AP)

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

**Recorrentes: H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**

**IOMM PARK LTDA**

**Recorrida: Pregoeira do CRM/AP**

Consta dos autos que as Recorrentes interpuseram recurso da decisão da Pregoeira do CRM/AP, uma da decisão que a inabilitou - **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, e a outra da decisão que sagrou vencedora do certame a segunda melhor proposta apresentada pela empresa **J. CARLENA DA SILVA**.

Depreende-se dos remédios interpostos, que, embora, o remédio interposto pela **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, quanto à decisão que a inabilitou, tenha pela Pregoeira do CRM/AP, sido declarada a decadência do direito de recorrer, àquela mesmo assim, enfrentou o mérito, tendo invocado o artigo 5º da CF/88, no entanto, ainda, assim, manteve sua decisão, não reconsiderando por entender que a Recorrente descumpriu o item 8.1 e seus subitens do edital, já que apresentou cópia simples sem autenticação e não estava portando os originais dos documentos apresentados em cópia simples para serem autenticados por servidor do CRM/AP na sessão do certame.

Por entender que, a Recorrente, em questão, agiu com falta de zelo, em sua participação no certame, eis que, conhecedora do Edital e das regras previamente fixadas, nele, das quais não impugnou então, preclusa a via para tentar desconstituir as condições fixadas no edital para a participação dos interessados no certame.

De fato, as determinações constantes do item 8.1 e seus subitens vincularam a todos os licitantes do certame e vincularam a Pregoeira do CRM/AP na condução da Sessão realizada em 29/04/2019.

Que o descumprimento do item 8.1 e seus subitens, na própria peça fulminada por decadência resta reconhecida, e tal prejuízo não pode e nem deve ser imposto a Pregoeira, cuja missão consistiu em realizar o certame e aferir se os licitantes cumpriram as regras editalícias fixadas previamente.

Não resta dúvidas que a apresentação em cópia simples da documentação necessária a habilitação, sem portar o representante credenciado da empresa Recorrente os originais dos documentos apresentados em cópia simples,



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPIÁ

contida no envelope de habilitação, aberto após a fase de classificação das propostas, **ferre de morte a previsão contida no item 8.1** do Edital senão vejamos:

## **8. DA HABILITAÇÃO**

**8.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame, em cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos respectivos originais.**

Nesse passo, resta patente que a Recorrente não cumpriu o contido no item 8.1, eis que a documentação necessária a sua habilitação, salvo as certidões que podem ter sua veracidade conferida via sistema *on line*, os demais documentos, todos sem exceção, precisavam estar autenticados.

E se assim, não o fez, poderia mediante a apresentação dos originais na própria sessão ser autenticados no ato do certame, o que não aconteceu pelo fato de que não os portava.

Logo, não faz sentido a concessão de prazo para apresentação do que de fato deveria está portando na sessão de realização do certame, logo, acertada foi a decisão da Pregoeira, que inabilitou a empresa Recorrente pela não cumprimento do item 8.1 do Edital e seus subitens.

A Pregoeira está vinculada ao Edital ao qual deve cumprir e não pode estabelecer privilégios a qualquer licitante, dai que a inabilitação da Recorrente é acertada.

Aqui, transcrevo enunciado que segue abaixo, que pela Pregoeira restou utilizado também, o qual demonstra por certo o acerto de sua decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657,)

No tocante, as razões recursais da empresa **IOMM PARK LTDA**, adianto que também não deve prosperar, tendo razão da Pregoeira que decidiu pela manutenção de sua decisão que declarou vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, com base no Balanço Patrimonial de 2017, eis que o de 2018 era exigível apenas a partir de 30/04/2019.

Como bem salientou a Pregoeira/CRM, o Código Civil Brasileiro estabelece que para a formalização, apresentação e registro do livro diário na Junta **Comercial, é até o quarto mês do ano seguinte ao término do exercício.**

Nesse passo, sendo forçoso concluir, que, o balanço de 2017, ainda estava dentro da validade, quando da realização do certame em 29/04/2019, posto que, somente, a partir de 30/04/2019, passou a ser exigível o Balanço Patrimonial de 2018.

Portanto, em tendo a licitação sido realizada em **29/04/2019**, logo, o balanço de 2017 é perfeitamente válido, não havendo que se falar em descumprimento do item 8.1.3., alínea "b" do Edital por parte da empresa **J. CARLENA DA SILVA**, posto que, isso só ocorreria se apresentado a partir de 30/04/2019, quando já exigido seria o de 2018.

Da mesma forma, comungo do entendimento da Pregoeira quanto a exigência de comprovação pela empresa vencedora sobre a alíquota a ser utilizada na composição do RAT X FAP, não constando tal exigência no Edital, o qual não restou impugnada, e nem manifestação houve quanto a isso na fase de classificação das propostas, tendo todas as planilhas sem exceção sido firmadas pelos presentes ao certame sem objeção.

Logo, insurge que em momento algum laborou a Pregoeira/CRM em equívoco ao declarar inabilitada a empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, quiçá quando declarou vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, tendo decidido, em estrito cumprimento ao Edital ao qual o certame está vinculado, logo, não pode a administração descumprir as normas editalícias, e



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

muito menos fazer exigências reputadas abusivas decorrentes de interpretação *extensiva que nem o legislador deu*.

Portanto, não estamos diante de nenhuma contrariedade ao edital e/ou a legislação que rege a matéria, pelo contrário, resta demonstrado pela documentação juntada aos autos insurge de forma cristalina que o balanço patrimonial juntado é válido e que a decisão da Pregoeira do CRM/AP foi acertada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira do CRM/AP, como razões de decidir.

Assim, ante ao exposto, sou por bem concordar com a decisão da Pregoeira do CRM/AP, para o fim de homologar a decisão que habilitou a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, julgando-se improcedente os recursos interpostos, inclusive, anuindo com as declarações de decadências arguidas na decisão, a qual acolho *in totum*, para manter inalterada a decisão a Pregoeira do CRM/AP.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO E IMPRENSA OFICIAL.**

Macapá/AP, 14 de Maio de 2019.

  
**EDUARDO MONTEIRO DE JESUS**  
**PRESIDENTE DO CRM/AP**